



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 31 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.**

## **EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:**

**01 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2021**, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre acréscimo do inciso XII ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

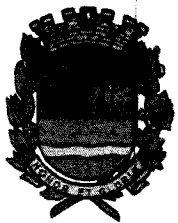
**02 – PROJETO DE LEI Nº 56/2022**, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o “Dia do Jornalista”, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 07 de abril e dá outras providências.

**03 – PROJETO DE LEI Nº 57/2022**, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**04 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2022**, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Senhor Vicente Artur Polito.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de outubro de 2022.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente 2021/2022



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02  
Proc. CM N° PELOM 01/21

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01, DE 2.021

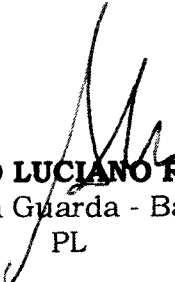
Dispõe sobre acréscimo do inciso XII ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

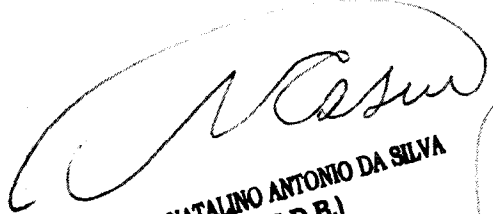
**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte inciso XII ao Art. 43, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 43 .....  
Parágrafo único.....  
XII – Código de Posturas. (AC)”

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de junho de 2021.

  
**Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
 (“Adriano da Guarda - Batatinha”)  
PL

  
**Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA**  
(P.S.D.B.)

  
**Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
(P.L.)

  
**Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente

- I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

**Seção VI**  
**Do Processo Legislativo**

*Subseção I*  
*Disposições Gerais*

**Art. 41.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

*Subseção II*  
*Das Emendas à Lei Orgânica*

**Art. 42.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§1º A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

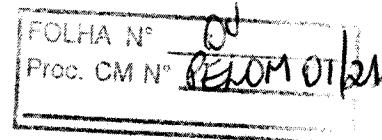
*Subseção III*  
*Das Leis Complementares*

**Art. 43.** As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

*Parágrafo único.* As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

- VI - zoneamento urbano;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.



*Subseção IV  
Das Leis Ordinárias*

**Art. 44.** As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 45.** A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - às Comissões Permanentes da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

**Art. 46.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da estrutura do Poder Executivo, na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

**Art. 47.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

**Art. 48.** Não será admitido o aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 49.** Nenhum Projeto de Lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste à indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Art. 50.** O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

**Art. 51.** O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao efeito que adotar uma das três (03) posições seguintes:

- I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze (15) dias úteis;
- II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III - veta-o total ou parcialmente.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 56 2021

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 56/22

Institui o "**Dia do Jornalista**", no âmbito do Município de Mogi Guaçu, a ser comemorado no dia 07 de Abril e da outras providencias.

Art. 1º- Fica instituída no Município de Mogi Guaçu-SP o "Dia do Jornalista", a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.

Art. 2º- A data instituída passará a constar do calendário oficial de eventos do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a no prazo legal.

Art. 3º- As despesas relativas à execução da presente Lei correrão por conta das doações próprias do Poder Público Municipal, suplementadas se necessário.

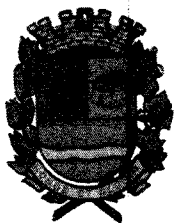
Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala " Ulisses Guimarães" , 07 de Abril de 2022

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB

PROPOSITURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	2236/22

## JUSTIFICATIVA

O Dia do Jornalista, comemorado em 7 de abril, no Brasil e foi instituído em 1931, por decisão da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), como homenagem ao médico e jornalista Giovanni Battista Líbero Badaró, morto por inimigos políticos em 1830.

Líbero Badaró, como era mais conhecido, era um opositor ao imperador D. Pedro I e foi o criador do Observatório Constitucional, jornal independente que focava em temas políticos até então censurados ou encobertos pelo monarca. Badaró era defensor da liberdade de imprensa e morreu em virtude de suas denúncias e de sua ideologia que contrariava os homens do poder.

A morte de Badaró alimentou ainda mais a crise que começava a se instaurar no império de D. Pedro I. A revolta de populares e políticos que eram contra a repressão do monarca tornaram sua permanência no poder cada vez mais perigosa, uma vez que atos violentos estavam acontecendo frequentemente.

Aguardo e espero aprovação dos nobres colegas.

Sala " Ulisses Guimarães" ,07 de Abril de 2022

  
Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 57/2022

## PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

**Art. 1º** O Inciso V do Art. 3º da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 3º .....

V - Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais, através da implantação do programa “Censo Animal” visando o reconhecimento do número e localização dos animais domésticos e errantes (cachorros e gatos), e que consistirá em localizar, cadastrar, coletar histórico de saúde, orientar tutores sobre o manejo animal, cuidados preventivos de saúde básica e controle de zoonoses. (NR)

§ 1º. A realização do Censo Animal caberá a Secretaria Municipal de Saúde – Centro de Controle de Zoonoses -, que deverá efetivá-lo a cada dois anos, através de agentes designados, podendo ser aproveitados aqueles já utilizados em outros programas que realizam visitas periódicas nas residências do município, bem como fica autorizado a firmar convênio com organizações não governamentais e de ensino para viabilização desta Lei. (AC)

§ 2º. Os agentes designados para visitas nas residências, deverão preencher questionário padronizado e distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Número de animais de estimação;
- b) Espécie do animal;
- c) Sexo do animal;
- d) Condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- e) Tipo de alimentação e período que é fornecida;
- f) Condições do abrigo do animal;
- g) Identificação do visitador.” (AC)



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CAM Nº	8257/2022

**Art. 2º** O parágrafo único, do Art. 20, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

*Parágrafo único.* Os animais de que trata o artigo, serão identificados individualmente por microchips, o qual será cadastrado no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. (NR)”

**Art. 3º** O “caput” do Art. 28, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e II e seu parágrafo único:

“Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

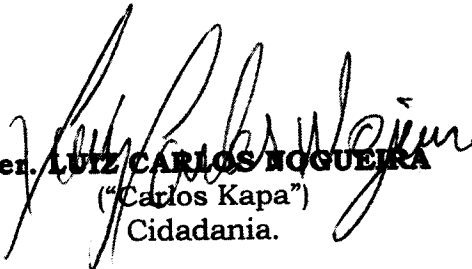
I – (REVOGADO);  
II – (REVOGADO);  
III – (REVOGADO).  
*Parágrafo único.* (REVOGADO).”

**Art. 4º** Ficam revogados o “caput” do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018.

“Art. 29 (REVOGADO).  
*Parágrafo único.* (REVOGADO)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 05 de abril de 2022.

  
Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
“Carlos Kapa”  
Cidadania.



**LEI Nº 5124, DE 04 DE ABRIL DE 2018.**

Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DAS CARACTERÍSTICAS DA LEI**

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle da população animal, a proteção animal, bem como, a prevenção e o controle das Zoonoses no Município de Mogi Guaçu, passam a ser disciplinadas pela presente Lei.

**Seção I - Das descrições técnicas**

**Art. 2º** Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ZOOSE: Doenças infecciosas, transmissíveis naturalmente, entre animais e o homem, por contágio direto, vetores biológicos ou outra via de transmissão;

~~II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses e ou biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal;~~

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário e Biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e Biólogo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

~~III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses, da Prefeitura Municipal;~~

III - ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS: Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, Secretaria de Serviços Municipais - SSM, da Prefeitura Municipal; **(Nova redação dada pela Lei nº 5.220/2019)**

IV - ANIMAIS DE ENTIMAÇÃO: As espécies de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, por desequilíbrio ambiental, ou inadequação estrutural, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, pombos, morcegos escorpiões, etc.;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção, ou contido inadequadamente, oferecendo riscos à saúde pública ou risco de agressão e acidentes;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante de captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos abrigos municipais e destinação final;

IX - ANIMAIS UNGULADOS. São animais cujos dedos são revestidos de casco.

X - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: São animais silvestres que se adaptaram a conviver em proximidade com a população humana.

XI - ABRIGOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos e cuidado de proteção;

XII - CÃES MORDEMORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XIII - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação dirigida contra os animais, quer implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas.

## **Seção II - Dos Objetivos da lei**

**Art. 3º** Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, da população animal, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas;

II - Implantar metodologia de controle de população animal quer seja por método cirúrgico, quer por emprego de medicamentos específicos;

III - Preservar a saúde da população, mediante emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

IV - Desenvolver ações ambientais, que minimizem o risco de transmissão das zoonoses;

V - Criar e manter atualizado o registro de identificação das populações animais;

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal;

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

IX - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

X - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizado em movimento;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausura-los com outros que os molestem;

XIV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência. **(Artigo, parágrafo e incisos acrescidos pela Lei nº 5.220/2019)**

XVI - mantê-los presos em correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar. **(Acrescido pela Lei nº 5.450/2021)**

**Art. 15-B** Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

Parágrafo Único. O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. **(Acrescido pela Lei nº 5.539/2021)**

**Art. 16** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

**Art. 17** É proibido abandonar animais em qualquer local público ou privado, constituindo infração de natureza grave.

**Art. 18** É proibido aos proprietários de animais de estimação a sua condução ou soltura nas vias e logradouros públicos, para que os mesmos defequem, constituindo infração de natureza leve.

**Art. 19** A Manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 20** Os animais da espécie canina, felina e os equídeos poderão ser registrados junto ao órgão ambiental ou outra instituição devidamente credenciada para o registro de animais.

~~§ 1º Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável.~~

Parágrafo único. Os animais de que trata o artigo, serão devidamente identificados por métodos que não provoquem dor, sofrimento ou angústia, tais como: placa na coleira, tatuagem ou microchip, e

receberão identificação individual, a qual será cadastrada no órgão, juntamente com as informações do proprietário ou responsável. *(Renomeado pela Lei nº 5.220/2019)*

~~§ 2º - A partir da população desta Lei, os animais equídeos ficam proibidos de circularem pelas vias públicas da cidade, nos termos do Código de Posturas do Município de Mogi Guaçu. *(SUPRIMIDO pela Lei nº 5.220/2019)*~~

**Art. 21** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra epidemias, sendo que o animal somente será registrado, após vacinação ou apresentação de comprovante emitido por Médico Veterinário.

§ 1º - A não vacinação, no mínimo anual, de caninos e de felinos contra epidemias implica em infração de natureza grave.

§ 2º - Incluem-se neste dispositivo, os animais domésticos trazidos por circos, teatros, parques e similares.

§ 3º - A isenção de registros não exime os proprietários de animais e seus prepostos, da responsabilidade pelos acidentes e danos causados por estes a bens e pessoas, assim como pela saúde e bem-estar dos referidos animais e principalmente, da condição de mantê-los imunizados contra as zoonoses.

~~**Art. 22** É proibido a utilização de animais feridos, enfraquecidos, doentes, em veículos de tração animal, constituindo infração de natureza gravíssima, sendo obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado obrigatoriamente em logradouros com declive acentuado.~~

~~Parágrafo único: Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, o seu encaminhamento ao serviço municipal competente, constituindo-se infração de natureza grave deixar seus despojos em locais inadequados, onde causem riscos à saúde coletiva. *(Revogado pela Lei nº 5.220/2019)*~~

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RESTRIÇÃO AO USO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

**Art. 23** Constitui-se crime ambiental, conforme também previsto pela Lei Federal nº 9605 de 12 de Fevereiro de 1998, organizar ou assistir lutas de animais de qualquer espécie.

**Art. 24** Será proibida a utilização de animais para tração quando identificados nas vias públicas, áreas urbanas e rurais com excesso de carga, em prenhes, má alimentação, doentes ou feridos, constituindo infração de natureza gravíssima.

**Art. 25** As competições, rodeios e outras atrações, somente poderão ser realizados após o laudo favorável, concedido pelo

Agente Sanitário, mediante o cumprimento das regras específicas referentes:

- I - Condições de saúde e idade dos animais participantes;
- II - Frequência de participação dos animais;
- III - Presença de Médico Veterinário, responsável em tais competições;
- IV - Apresentação de atestado de saúde animal, de acordo com as normas estaduais;
- V - Construção adequada de pistas, obstáculos ou o que for necessário;
- VI - Proibição de determinados animais, de acordo com a avaliação do Agente Sanitário.

§ 1º - O desrespeito ao presente dispositivo constituirá infração de natureza gravíssima, com suspensão imediata da atividade que envolve o(s) animal(is), até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelos técnicos.

§ 2º Poderão ser acatadas manifestações de cidadãos que observarem o não cumprimento das regras, desde que formalizadas aos órgãos públicos que autorizam e gerenciam os respectivos eventos.

**Art. 26** Nenhum animal de corrida ou competição será submetido a administração de quaisquer substâncias ou tratamentos que afetem seu desempenho ou temperamento ("doping").

**Art. 27** A nenhum animal de estimação será aplicado qualquer tipo de treinamento de quaisquer substâncias ou treinamento que prejudique sua saúde e bem-estar, em especial, os que o forcem a exceder sua capacidade ou resistência natural, pelo uso de elementos artificiais causadores de sofrimento, dor ou angústia desnecessários.

## CAPÍTULO V

### DA CRIAÇÃO

**Art. 28** Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

- I - Condições socioeconômicas do proprietário dos animais;
- II - Condições físicas e sanitárias do local;
- III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requerer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de "cuidador", desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

**Art. 29** A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável.

Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

**Art. 30** Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.

§ 1º - O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.

§ 2º - O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.

**Art. 31** Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável.

**Art. 32** Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.

**Art. 33** Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatômicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 34** - É proibida a utilização ou exposição de mamíferos, aves e répteis vivos em vitrines ou gaiolas, sem as condições de higiene e sobrevivência adequadas.

Parágrafo único - Os animais em exposição não poderão ser mantidos em vitrines e gaiolas por mais de 24 horas, devendo ser alojados posteriormente ao período, em habitações adequadas ao seu confinamento, sob orientação da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	24
Proc. CM N°	2022/24

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24 , DE 2.022**

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Vicente Artur Polito.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **VICENTE ARTUR POLITO**.

**Art. 2º** A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.


**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

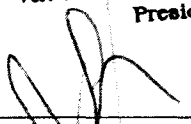
**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de setembro de 2022.

  
Ver. **LUIZ ZANCO NETO**

  
Ver. **LUCIANO FIRMINO VIEIRA**  
(P.L.)

  
Ver. **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**  
Presidente

  
Ver. **FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES**  
(M.D.B.)

  
Ver. **AMARAL DE OLIVEIRA GOMES**  
(PODEMOS)

  
Ver. **ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**  
1º Secretário